

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2015 (MENSAGEM Nº 41/2015)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevideú, em 30 de maio de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Em 02/03/2015, foi apresentada a Mensagem nº 41, de 2015, da Presidente da República, pela qual se submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevideú, em 30 de maio de 2011.

Constou da Exposição de Motivos que acompanhou a aludida Mensagem:

O referido Acordo visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do Mandado MERCOSUL de

Captura, quando o respectivo Acordo entrar em vigor, e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 13/05/2015, aprovou o parecer do Deputado Willian Woo, apresentando o presente Projeto de Decreto Legislativo, que pretende ver aprovado o texto do aludido Acordo Internacional.

O PDC nº 86, de 2015, em 14/05/2015, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontrando-se a proposição sujeita à apreciação do Plenário, seguindo o regime de tramitação de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em tela.

Direito Penal e Processual Penal, disciplina da competência da polícia federal, edição de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, além do tratamento da emigração e imigração, compõem matérias inscritas na competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, incisos, I, XXII, XXI e XV, da Constituição Federal. Ademais, direito penitenciário, organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, podem ser objeto de tratamento pela União, por força do art. 24, I, XVI, e § 1º, da Lei Maior.

Além disso, a assinatura do Acordo-Quadro em foco pelo Ministro da Justiça não agride a programação normativa do artigo 84 da Constituição Federal, desde que amparada em carta de plenos-poderes, pois tal ato material apenas corporifica uma das etapas do processo de formação dos tratados internacionais.

Não há injuridicidade, visto que a avença internacional acomoda-se perfeitamente ao nosso ordenamento jurídico, mediante inovação, efetividade, adequação e generalidade.

Sobre a técnica legislativa, conquanto empregados certos termos não usuais, como “território de paz”, percebe-se que se trata de expressões empregadas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o PRONASCI, desenvolvido no âmbito do Ministério da Justiça. Entrementes, acerca da menção ao “Mandado MERCOSUL de Captura”, tem-se instituto previsto no Acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10, assim definido “decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade”. A despeito de o Acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10, contemplado na Exposição de Motivos 35/2015, ainda não ter sido objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, estabelece, como diretriz, o incremento da utilização do mencionado “mandado MERCOSUL de captura”, *quando da entrada em vigor do respectivo acordo internacional*.

Daí, não se apura vício no ponto.

A cooperação bilateral, relativamente aos quatro eixos fundamentais, segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário, e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras, foi enunciada de modo satisfatório.

Portanto, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator